

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI N° 7.419, de 2010

Autoriza o Poder Executivo a criar campus do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará, no Município de São Miguel do Guamá-PA.

Autor: Senado Federal

Relatora: Deputada JANDIRA FEGHALI

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.419, de 2010, do Senador Flexa Ribeiro (PLS nº 360/2009), em seu art. 1º, autoriza o Poder Executivo a instituir campus do Instituto Federal do Pará, no Município de São Miguel do Guamá-PA.

No art. 2º do PL, autoriza-se o Poder Executivo a criar os cargos necessários ao funcionamento do campus, dispor sobre todo o processo de implantação e de funcionamento, bem como a lotação dos servidores. Por sua vez, o art. 3º especifica que o campus será destinado à formação e à qualificação de profissionais de educação superior, básica e profissional, para atender às necessidades de desenvolvimento sustentável do Estado do Pará.

A matéria tramitou na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, onde recebeu parecer favorável do Deputado Paulo Rocha.

Nesta oportunidade, cabe à Comissão de Educação e Cultura examinar o mérito educacional da matéria, que está sujeita à apreciação conclusiva das comissões. O projeto não recebeu emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Em sua justificativa, o ilustre Senador Flexa Ribeiro argumenta que o Município de São Miguel do Guamá tem forte tradição oleiro-cerâmica, na verdade, “é o maior parque oleiro-cerâmico da região norte do País”. Não obstante, enfrenta os desafios dos impactos ambientais gerados pelas indústrias. A localidade enfrenta o duplo desafio de gerar recursos humanos qualificados para sua vocação industrial mas também para lidar na recuperação de áreas degradadas. Se o pleito de criação de um *campus* educacional é sempre bem-vindo, nessas condições torna-se ainda mais pertinente.

O mérito desta proposição está assim claramente identificado. Ocorre que a criação de instituições de ensino deve estar inserida em planos e programas, considerando de forma global a realidade nacional e as peculiaridades locais, de modo que a demanda seja atendida adequadamente sem contudo gerar ineficiência e tampouco sobreposições. No caso da criação de campus, há ainda que ser considerada a questão da autonomia universitária, garantida pela Constituição de 1988. Os Institutos Federais também gozam dessa autonomia, nos termos da Lei nº 11.892, de 2008, que institui a rede federal de educação profissional, científica e tecnológica.

Esta Comissão, ao apreciar matérias dessa natureza, tem se pautado pelo que consta de sua Súmula nº 1, de 2001, de Recomendação aos Relatores, na qual se lê:

“Por implicar a criação de órgãos públicos, e, obviamente, em cargos, funções e empregos, além de acarretar aumento de despesa, a iniciativa legislativa da criação de escolas, em

qualquer nível ou modalidade de ensino, é privativa do Poder Executivo. (Ver art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal).

Projetos de Lei desse teor são meramente autorizativos e, portanto, inócuos, pois não geram nem direitos nem obrigações.

(...)

Portanto, o Parecer do Relator de um PL que vise à criação de escola pública, em qualquer nível ou modalidade de ensino, deverá concluir pela rejeição da proposta.

A criação de escolas deve ser sugerida na proposição do tipo INDICAÇÃO, a ser encaminhada ao Poder Executivo. (Ver RI/CD, art. 113)."

No caso específico, o projeto em tela consiste em proposição autorizativa, que, segundo sustenta o Senado Federal (em Parecer nº 527/1998, emitido pelo Senado Josaphat Marinho), justifica-se a título de sugestão ao Poder Executivo, com vistas à prática de ato que lhe compete. Nesse caso, como aponta a Súmula nº 1/2001 desta CEC/CD, a proposição mais apropriada é a Indicação, conforme aponta o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Considerando a relevância da proposta, nossa intenção é apoiá-la, sugerindo à Comissão de Educação e Cultura que encaminhe, em seu nome, Indicação ao Poder Executivo tratando da criação do campus em epígrafe.

O voto, portanto, é pela rejeição do projeto de lei nº 7.419, de 2010, ao mesmo tempo em que propomos o encaminhamento da Indicação anexa ao Ministério da Educação.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 2011.

Deputada **JANDIRA FEGHALI**
Relatora